



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR		
EVENTO: Reunião ordinária	Nº: 0594/07	DATA: 16/5/2007
INÍCIO: 14h44min	TÉRMINO: 15h05min	DURAÇÃO: 00h21min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 00h21min	PÁGINAS: 10	QUARTOS: 5

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

SUMÁRIO: Apreciação das Representações nºs 2 e 3, de 2007.
--

OBSERVAÇÕES
Há intervenções fora do microfone. Inaudíveis.



O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Havendo número regimental, declaro aberta a presente sessão, a sétima reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Encontra-se sobre as bancadas cópia da ata da sexta reunião deste Conselho.

Indago aos Srs. Parlamentares se há necessidade de leitura da ata. *(Pausa.)*

Os Srs. Deputados que são favoráveis à dispensa da leitura da ata permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Os que forem favoráveis à ata permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

Ordem do Dia.

Esta reunião foi convocada para apreciação da seguinte pauta: Representação nº 3, de 2007 — apresentação, leitura, discussão e votação do parecer do Relator, Deputado Paulo Piau (Representado: Deputado Paulo Rocha); Representação nº 2, de 2007 — apresentação, leitura, discussão e votação do parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo (Representado: Deputado Raul Jungmann).

Informo aos Srs. Deputados que esta Presidência recebeu, no último dia 10 de maio, correspondência do Deputado Abelardo Camarinha devolvendo, por razões de ordem particular, a relatoria da Representação nº 7, de 2007, instalada contra o Deputado João Magalhães.

Assim sendo, designo o Deputado Hugo Leal Relator Substituto e solicito a S.Exa. que, se possível, apresente o seu parecer nesta ou na próxima reunião.

Concedo a palavra ao Deputado Paulo Piau para leitura do seu relatório.

O SR. DEPUTADO PAULO PIAU - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

“I - Relatório

O Partido Socialista e Liberdade — PSOL, partido político com representação no Congresso Nacional apresentou perante este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar representação contra o Deputado Paulo Roberto Galvão da Rocha por práticas de atos não condizentes com o decoro e a ética parlamentar, tudo tendo como fundamentação legal o art. 55, II, §§ 1º e 2º da Constituição, combinado com o



disposto nos arts 4º, I, II, IV e V, e 14º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.”

Farei uma leitura resumida. Se houver necessidade de esclarecimento, nós podemos voltar. O PSOL evidentemente dá aqui as suas razões, remete à CPMI dos Correios, com relação a recursos do mensalão, à firma SMP&B, de Marcos Valério. Portanto, requer:

“I - o recebimento da presente Representação pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e a competente instauração do Processo Disciplinar ante a quebra de decoro parlamentar, do Deputado Paulo Rocha, com a designação de relator;” a notificação, os fundamentos, que basicamente constam da CPMI dos Correios, a qual foi amplamente analisada — os fundamentos deste Conselho.

Portanto:

“Uma vez protocolada a representação junto a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, foi a regular tramitação da mesma sobrestada por consulta formulada por diversos Líderes. Nesta consulta os Srs. Líderes indagavam a possibilidade de Congressistas serem processados por quebra de decoro parlamentar por eventos ocorridos antes do início da Legislatura.

A decisão sobre o Conselho foi votada em reunião plenária do Conselho de Ética ocorrida em dia 26 de abril próximo passado. Aos 8 de maio último fui designado Relator da presente representação.” (...)

“II - Voto do Relator

1. Da consulta

Seguindo os procedimentos regimentais, a Consulta formulada pelos Srs. Líderes foi numerada pela Mesa em 27 de março de 2007 com o número 1, de 2007, sendo despachada por este Conselho, que designou, em 28 de março, mediante resultado de sorteio, o Conselheiro Dagoberto para apreciar e emitir voto sobre a matéria.”

Portanto, Sr. Presidente, o resultado dessa consulta é amplamente conhecida também. É dispensável voltarmos aqui à consulta feita sobre fatos ocorridos em Legislaturas anteriores, inclusive com acréscimo, adendo sugerido pelo Deputado José Eduardo Cardozo, aceito pelo Relator.

Portanto, passaremos aqui ao caso em estudo, na página 7 do relatório:



“O Parecer aprovado por este Conselho, nos termos da Conclusão acima transcrita” — ou seja, a consulta feita —, “gera entendimento que, caso venha a prevalecer no futuro, poderá levar a gênese de nova jurisprudência, que passará a disciplinar os procedimentos a serem adotados por este Conselho diante de situações e representações formuladas com base na natureza da matéria analisada.

No presente momento, não podemos ainda afirmar que haja uma ‘sólida jurisprudência formada sobre o caso’, como se costuma dizer nos tribunais de nosso País. O que existe é um entendimento, substanciado em uma resposta a uma consulta, que poderá vir a se cristalizar como precedente, caso os futuros julgamentos o sigam. Como é um entendimento recente, cuja origem indiscutivelmente vincula-se aos casos que atualmente estão sob análise neste Conselho, é óbvio que ele vincula os processos que estamos julgando. Dentre os quais, é escusado dizer, se encontra o presente.

Convém registrar, em consonância com o entendimento criado, que, após as eleições que conferiram ao representado um novo mandato, não surgiram elementos de convicção supervenientes (fatos ou provas novas), ou seja, verificados ou conhecidos publicamente apenas após as eleições e em condições em que pudessem modificar, em tese, o juízo dos eleitores em relação ao Parlamentar acusado.

Assim, acatar a representação seria contrariar o entendimento esposado pela maioria deste Conselho, consubstanciado no parecer aprovado, o que, em outras palavras, atentaria contra a manifestação soberana da vontade popular expressa nas urnas, cujos eleitores houve por bem reconduzir o representado ao Parlamento com as imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas ao cargo pela Constituição.

Registre-se, por último, que o presente julgamento é político, conforme já reiteradamente se manifestou o Supremo Tribunal Federal e a própria Câmara dos Deputados. Esta última, através de seus órgãos competentes: Comissão de Constituição e Justiça, Plenário e Conselho de Ética. Por conseguinte, não podemos concordar com a observação de que, como os eventos estão atualmente sob análise do Poder Judiciário, justificar-se-ia o trancamento liminar do processo no âmbito da Câmara dos Deputados. São realidades diversas. São universos jurídicos distintos.



O Judiciário vincula-se à existência de provas irrefutáveis da materialidade e da autoria da ocorrência de determinados eventos; no universo político, o que se apura é a perda da autoridade moral, da legitimidade para representar o povo no Parlamento. Aqui, sim, existe jurisprudência mansa e pacífica em todas as instâncias judiciais e administrativas.

3. Conclusão

Diante do exposto, a representação formulada pelo PSOL em desfavor do Deputado Paulo Rocha está assentada em termos que justifica a sua rejeição, por contrariar o mais recente entendimento firmado por este Conselho. Sugerimos, pois, o seu arquivamento.

Assim, em face do parecer aprovado em relação à Consulta nº 1, de 2007, voto pelo ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO Nº 3, de 2007.”

Sr. Presidente, gostaria de complementar dizendo que analisamos com profundidade toda a documentação referente ao Deputado Paulo Rocha nesta Casa, sobretudo da CPMI dos Correios, em que ele próprio assume, na qualidade de Líder, de Parlamentar de cinco mandatos nesta Casa, de liderança do seu Estado, o Pará, que realmente o fato existiu. Porém, ele já está indiciado pelo Ministério Público. Portanto, o caso está entregue à Justiça.

Isso por si só não justifica, mas em todas as suas declarações, S.Exa. atribui realmente a um erro, como já admitiu o Partido dos Trabalhadores, mas em momento algum admite ter usado alguma coisa em benefício próprio.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Em discussão o parecer do Deputado Paulo Piau. *(Pausa.)*

Terminada a discussão.

Em votação.

Aqueles que forem favoráveis ao parecer permaneçam como se encontram.
(Pausa.)

Aprovado.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Contra o voto de V.Exa.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)



O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Contra o parecer. Pois não.

O segundo item da pauta: Representação nº 2, de 2007 — apresentação, leitura, discussão e votação do parecer do Relator, Deputado José Eduardo Cardozo (Representado: Deputado Raul Jungmann).

Convido o nobre Deputado José Eduardo Cardozo a ler o seu parecer aqui à Mesa.

Acrescento que o Deputado Professor Ruy Pauletti foi o único voto contrário ao parecer do Relator.

Com a palavra o Deputado José Eduardo Cardozo.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - Ementa:

“Representação do PTdoB propondo a instauração de processo ético-disciplinar contra o Deputado Raul Jungmann (PPS/PE) por suposta quebra de decoro parlamentar.

I - Relatório

Invocando o art. 244, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os arts. 13 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e ainda o art. 55, inciso II, parágrafos 1º, 2º e 4º da Constituição Federal, o Partido Trabalhista do Brasil — PTdoB, regularmente representado por seu Presidente Nacional, Luis Henrique de Oliveira Resende, propõe abertura de processo ético-disciplinar contra o Deputado Raul Jungmann pela ocorrência de ‘*suposta quebra de decoro parlamentar*’.

Fundamentando a sua pretensão, afirma a representação *sub examine* que, de acordo com as matérias jornalísticas a ela anexadas (*Correio Braziliense, Folha de S.Paulo, Estado de Minas e Jornal do Brasil*, de 12 de janeiro de 2007), após dois anos de investigação pelas autoridades competentes, abre aspas, ‘*teria sido constatado que o Parlamentar representado, juntamente com a jornalista Flávia Pires Torreão, teriam supostamente liderado esquema de desvio de verbas públicas para gastos com publicidade entre 1998 e 2002, no valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), período em que o Parlamentar representado teria sido Ministro do Desenvolvimento Agrário*’. Citando ainda os mesmos periódicos, sustenta ainda que ‘*o citado esquema funcionaria por meio de subcontratação*



irregular de empresas, com a compra de notas fiscais, pagamentos por serviços não prestados e superfaturamento dos preços cotados'.

Sendo assim, afirma que, em face da ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal, as ações do Deputado representado, *'perpetradas enquanto Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário, configurariam em tese ato que macula o decoro parlamentar'*. Ademais, pondera, *'o fato do representado exercer o cargo de Ministro de Estado à época da ocorrência dos fatos não o exime, após investidura das prerrogativas parlamentares da atual legislatura, dos preceitos éticos que regem essa Casa e, caso fique comprovado que o mesmo cometeu abusos, inegavelmente terá descumprido o dispositivo constitucional e demais legislações que regulamentam a presente matéria, uma vez que a apuração dos fatos estará vinculada à dimensão do conceito de agente político'*.

Ao final da exordial, postula ainda o Partido autor da Representação, em síntese, que:

- a) seja recebida a presente Representação, com a subsequente instauração do processo ético-disciplinar respectivo;
- b) sejam requisitadas cópias do processo judicial em trâmite junto à 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;
- c) seja determinada a oitiva dos Procuradores da República José Alfredo de Paula e Silva e Raquel Branquinho;
- d) sejam aplicadas as sanções previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Apresentada a exordial, na forma do art. 7º, II, do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, designou-me como relator da matéria, o nobre Deputado Presidente deste douto digníssimo Conselho de Ética.

É este o Relatório."

Passo então à leitura do voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Pois não.

O SR. DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO - "A representação em exame atende formalmente ao disposto no art. 14, *caput*, do Código de Ética, na medida em que proposta por Partido Político representado no Congresso Nacional.



Todavia, ao que nos parece, esbarra em óbice jurídico inquestionável e intransponível no que concerne à possibilidade do seu recebimento e regular processamento por este douto e digníssimo Conselho. Por esta razão, entendemos por bem apresentar, de imediato, e sem maiores delongas, o presente relatório e voto. Conhecendo-se *a priori* motivo jurídico que torna impossível a aplicação de sanção política ao representado em processo ético-disciplinar, não há sentido e razoabilidade em permitir-se a realização de produção de defesa, de provas, ou de quaisquer atos procedimentais. Agiria com absoluto *non sense* o Relator se deixasse procedimento com tais características ser processado normalmente. A um evidente constrangimento indevido estaria sendo submetido um Parlamentar que, não podendo ser validamente punido pelo Parlamento no plano ético, teria colocado sobre os seus ombros o peso de uma acusação de prática de falta de decoro por tempo superior ao estritamente necessário para a verificação da improcedência da acusação que lhe é dirigida.

É por esta razão que apresento, de pronto, o presente relatório e voto. Não pode prosperar a representação em tela.

De fato, conforme honestamente narra a exordial, à época em que se realizaram os fatos que embasam a presente acusação, não era o representado Deputado Federal. Não exercia mandato parlamentar. Investido, com efeito, estava em cargo de Ministro de Estado. Ostentava, por tal provimento, a condição de *agente político*, particular espécie, como é sabido de todos, do gênero *agente público*. Nessa exclusiva condição teria praticado os fatos narrados na representação. Mandato parlamentar não exercia, e nem dele licenciado estava.

Segundo apurado por este Relator, e na conformidade do documento ora juntado aos autos, o Deputado Raul Jungmann iniciou seu mandato na legislatura pertinente aos anos de 2003 a 2007, tendo sido reeleito para a legislatura atual. Assim, quando da ocorrência dos fatos narrados na representação (desvio de verbas públicas para gasto de publicidade entre 1998 e 2002), não era o representado Deputado Federal.

Ora, quem não é Parlamentar não pode incorrer na falta de decoro parlamentar. Embora o dever de probidade, de moralidade, seja um dever a que estão submetidos todos os agentes públicos em geral, aos ditames da ética



parlamentar apenas os Parlamentares estão submetidos. Logo, se um agente público comete um ato de improbidade administrativa e não é Parlamentar, estará submetido, naturalmente, aos processos judiciais que lhe poderão imputar sanções jurídicas pertinentes ao ato de improbidade que praticou. Mas se é Parlamentar e comete um ato de improbidade administrativa, além de submetido aos processos judiciais que poderão imputar sanções jurídicas, estará submetido a um processo ético disciplinar que poderá determinar a sanção política de cassação de seu mandato pelo Parlamento.

Pretender que alguém que não era Parlamentar quando da prática de um ato, após tornar-se Parlamentar possa ser punido por este mesmo ato a título de desrespeito às normas éticas de uma especial categoria de agentes públicos a que não pertencia, seria admitir-se uma estranha forma de retroatividade punitiva. Uma retroatividade não só ofensiva aos mais elementares princípios de direito, mas à própria lógica e ao bom senso.

Aliás, a respeito desta matéria o próprio Supremo Tribunal Federal, em razões de decidir, já se manifestou. Em despacho proferido no Mandado de Segurança nº 24.458-5, impetrado pelo então Deputado Pinheiro Landim, ao admitir a abertura de processo de cassação de Parlamentares por falta de decoro parlamentar, em decorrência de atos praticados ao longo do mandato anterior, já extinto, afirmou o ilustre Ministro Celso de Mello:

‘Parece revelar-se essencial, portanto, para os fins a que se refere o art. 55, § 2º, da Constituição da República, a existência de uma necessária relação de contemporaneidade entre a prática de ato contrário ao decoro parlamentar, de um lado, e o exercício de mandato legislativo, de outro, mesmo que o ato ofensivo à dignidade institucional do mandato (e também à honorabilidade do Parlamento) tenha ocorrido na legislatura imediatamente anterior, praticado por quem, naquele momento, já era integrante do Poder Legislativo, ...’ (...) ‘... reconhecendo a possibilidade jurídico-constitucional de quaisquer das Casas do Congresso



Nacional adotar medidas destinadas a reprimir, com a cassação do mandato de seus próprios membros, fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivos ao decoro parlamentar, mesmo que ocorridos no curso de anterior legislatura, desde que, já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento.'

Claro, portanto, que ao ver do Pretório Excelso, a tipificação do procedimento atentatório ao decoro parlamentar exige, temporalmente, a contemporaneidade entre a prática do ato assim qualificado e a condição de Parlamentar. Somente um Parlamentar pode cometer uma violação ao Código de Ética Parlamentar.

Por isso, não se pode aceitar a argumentação desenvolvida na exordial quando afirma *in verbis* que '*ressaltamos que o fato de o representado exercer o cargo de Ministro de Estado à época da ocorrência dos fatos não o exime, após a investidura, das prerrogativas parlamentares da atual legislatura, dos preceitos éticos que regem esta Casa e, caso fique comprovado que o mesmo cometeu abusos, inegavelmente terá descumprido o dispositivo constitucional e demais legislações que regulamentam a presente matéria, uma vez que a apuração dos fatos estará vinculada à dimensão do conceito de agente público*'.

Deveras, os fatos noticiados pela imprensa em relação ao representado estão vinculados ao conceito de agente público. Afinal, somente agentes públicos, categoria em que se enquadram os agentes políticos, os servidores públicos, e os particulares que atuam em colaboração com a administração, podem ensejar a prática de atos que possam ser qualificados como de improbidade administrativa. Todavia, a falta de decoro parlamentar (que não se confunde com a improbidade administrativa) apenas pode ser praticada por quem, à época dos fatos verificados, pertencia a uma particular espécie de agente público: os Parlamentares.

Finalmente, de passagem, impende observar que o presente voto em nada se funda na resposta dada a este Egrégio Conselho à Consulta nº 001, de 2007, formulada pelos líderes do PMDB, do PT, do PP e do PR. A hipótese formulada, em tese, naquela consulta difere frontalmente do caso *sub examine*. Aquela cuidava de saber se Parlamentares que tinham praticado atos ofensivos ao decoro parlamentar ao longo do mandato anterior poderiam ter, em novo mandato, processo ético-



disciplinar aberto por esses mesmos atos. Aqui se trata de representação *in concreto*, dirigida contra Parlamentar que, à época dos fatos, não possuía esta condição.

Assim sendo, por todo o exposto, e na forma do previsto no art. 14, IV, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, por inexistentes os pressupostos de admissibilidade jurídica para o recebimento e regular processamento da presente representação, propomos o seu imediato arquivamento.”

É este o nosso voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Em discussão.

O SR. DEPUTADO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - Sr. Presidente, eu peço vistas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - A vista é legal e V.Exa. tem vista por duas sessões.

Srs. Deputados, por solicitação do novo Relator, Deputado Hugo Leal, a Representação nº 5, de 2007, instaurada contra o Deputado João Magalhães terá o julgamento, a discussão e a votação da matéria feita na semana que vem, terça-feira, às 14h30min, juntamente com a discussão das reformas do Conselho de Ética.

Portanto, convoco V.Exas. para, terça-feira, às 14h30min, analisarmos a Representação nº 5, de 2007, instaurada contra o Deputado João Magalhães, e o Relator Deputado Hugo Leal.

(Intervenção fora do microfone. Inaudível.)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Ricardo Izar) - Ah, sim. Havendo duas sessões, então nós votaremos as duas matérias na terça-feira.

Então, vamos convocar. A pauta da próxima terça-feira, então, seriam as duas representações e mais a reforma do nosso Regulamento.

Está encerrada a sessão.